HABEAS CORPUS Nº 514.313 - SP (2019/0163040-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JUDERLANIO DA COSTA ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JUDERLANIO DA COSTA ARAUJO, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (fls. 138-142).

Consta dos autos, que o paciente foi condenado às penas de 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e proibição de obter habilitação por 4 meses, como incurso no art. 306, *caput*, do CTB.

Interposta apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso defensivo somente para reduzir as penas para 7 meses de detenção, e a proibição de obter habilitação por 2 meses e 15 dias, determinando que, esgotada a instância ordinária, fosse iniciada a execução provisória da pena.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante se insurge contra a execução provisória e o regime inicial de cumprimento da pena, em relação ao qual entende não existir fundamentação válida para se afastar o regime mais brando.

Alega que, por não ter cometido o crime sem violência ou grave ameaça, mais adequado seria deferir-se ao paciente o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para sustar a expedição de mandado de prisão até o julgamento deste *mandamus*, estabelecer-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena ou, subsidiariamente, substituir-se a reprimenda por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares previstas no art. 318 e seguintes do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto ao tema ora tratado, sabe-se que a Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), segundo a

qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

Frise-se, ainda, que, em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, **na ausência de recurso com efeito suspensivo**.

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos, é possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, não constar dos autos qualquer informação acerca da pendência de julgamento de eventuais recursos interpostos perante a Corte de origem.

Além disso, as pretensões de alteração do regime inicial para o aberto e a substituição da pena por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator